

postos e aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1939. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

### Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 12 do corrente:

#### I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios dos Sindicatos Nacionais dos Ferroviários do Norte, do Centro e do Sul de Portugal e do Pessoal da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta todos os ferroviários que trabalham ou venham a trabalhar nas áreas dos referidos Sindicatos Nacionais.

#### II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as respectivas empresas descontar nos vencimentos do seu pessoal a importância das cotizações. Nos termos dos estatutos dos Sindicatos Nacionais de Ferroviários foi a cota mensal fixada em 2\$50.

#### III

A quantia resultante dos descontos fixados neste despacho, devidamente acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 de cada mês, aos respectivos Sindicatos Nacionais.

#### IV

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

#### V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Novembro próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 13 de Outubro de 1939. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 29:997

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Verniz para unhas — Artigo 1:057.

Art. 2.º A redacção da rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Vernizes» é alterada para «Vernizes não especificados».

Art. 3.º Na sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverão fazer-se as seguintes alterações:

1.ª Introdução no artigo 1:057 da rubrica «Vernizes para unhas».

2.ª Alteração da redacção do artigo 1:092 para *Vernizes* — não especificados —.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1939. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Comissariado do Desemprego

#### Repartição Central

#### Portaria n.º 9:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que da verba do n.º 2) do artigo 5.º do capítulo 1.º do orçamento do Comissariado do Desemprego em vigor para o actual ano económico seja transferida a importância de 25.000\$, que irá reforçar a dotação do n.º 2) do artigo 13.º do capítulo 2.º do mesmo orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Outubro de 1939. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Junta Nacional das Frutas

#### Serviços Centrais

Despacho ministerial de 29 de Agosto de 1939:

Estabelecendo as seguintes disposições regulamentares sobre a preparação para exportação de miolo de amêndoa:

1.º No miolo de amêndoa doce são considerados os seguintes tipos comerciais:

a) Tipo «Jordanas» — constituído por miolos de amêndoa de formato alongado em que o máximo comprimento seja igual ou superior ao dôbro da maior largura;

b) Tipo «Valências» — constituído por miolos de amêndoa de formato arredondado ou oblongo em que o maior comprimento seja inferior ao dôbro da maior largura.

2.º Em cada um dos tipos comerciais designados no artigo anterior são estabelecidas as seguintes qualidades de miolo:

a) *Extra* — compreendendo o miolo de características análogas quanto a cor e sabor, calibrado, isento de impurezas, de miolos imperfeitos, geminados ou partidos.